



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02553/12**

Objeto: Pedido de Habilitação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Inácio Luiz Nóbrega da Silva

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00048/18

Trata-se de pedido de habilitação encaminhado eletronicamente em 25 de julho de 2018 pelo atual Prefeito do Município de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 670, onde o referido Alcaide solicita, em nome da Comuna, sumariamente, a sua inclusão no presente feito e, eventualmente, o envio de documentos ou informações complementares relacionados à prestação de contas do exercício financeiro de 2011, originária da Urbe.

É o relatório. Decido.

Ao examinar a matéria, verifica-se que os petítórios do atual Chefe do Poder Executivo de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, quais sejam, habilitação do Município neste processo e, caso pertinente, encaminhamento de documentos complementares atinentes às contas do exercício financeiro de 2011, não devem ser acolhidos por este Pretório de Contas, haja vista a ilegitimidade do postulante.

Com efeito, o presente álbum processual trata do exame das contas de responsabilidade do antigo Prefeito de Amparo/PB, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, concernentes ao ano de 2011, que, atualmente, encontra-se em fase de recurso de reconsideração por ele interposto, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. (grifo inexistente no texto original)

Logo, resta patente que o requerente, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, não possui legitimidade para demandar neste feito, pois, em 2011, não executou atos ordenatórios de despesas, bem como não foi chamado como interessado, caracterizando, por conseguinte, sua falta de interesse processual. Neste sentido, com os devidos ajustes, trazemos à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da matéria correlata, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02553/12**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. No caso em exame, cuida-se de despacho proferido em primeiro grau, o qual determinou a remessa de cópias ao Ministério Público com o propósito de investigar eventual crime praticado pelo liquidante, pessoa física portanto. 2. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irresignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3. Assim, somente o potencialmente atingido por eventual resposta penal à sua conduta, vale dizer, o próprio investigado, teria legitimidade e interesse para recorrer, mas não a pessoa jurídica com a qual aquele se relaciona. 4. Ademais, como corretamente decidiu o acórdão estadual, de fato, não tem conteúdo decisório o despacho que remete cópias ao Ministério Público para a apuração de eventual crime, dando estrito cumprimento ao que dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – Quarta Turma – AgRg no AREsp 398875/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Diário da Justiça Eletrônico, 11/06/2014) (grifo nosso)

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo atual Prefeito do Município de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, e determino o envio do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis, retornando, em seguida, o feito ao relator.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 26 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 26 de Julho de 2018 às 13:05



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR